



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) - BLUMENAU - SC.
- OBJETO** - Solicitação de antecipação da colação de grau para os estudantes regularmente matriculados no último período dos Cursos de Bacharelado em Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, nos termos da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.
- PROCESSO** - **SED 11712/2020**

**PARECER CEE/SC Nº 223**  
**APROVADO EM 12/05/2020**

### I – HISTÓRICO

Em 07 de maio de 2020, a Magnífica Reitora da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), por meio do ofício da reitoria nº 097/2020 (fl.01), encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE), solicitação de antecipação da colação de grau para os estudantes regularmente matriculados no último período dos Cursos de Bacharelado em Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, nos termos da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, em virtude do COVID-19.

Partindo das premissas exaradas nos pareceres do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) nº 147 e nº 180/2020, a consulente requer orientação objetivamente sobre os seguintes pontos:

a) As instituições vinculadas Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina poderão antecipar a colação de grau para os estudantes dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia?

b) Caso se mantenha o posicionamento em forma de recomendação pelo cumprimento da carga horária integralmente conforme o PPC em vigor, e a FURB opte por antecipar a colação de grau dos cursos referidos (área da saúde), com base na Medida Provisória nº 934/2020 haverá punição ou outra sanção contra a Universidade, por parte do órgão estadual?

c) Caso o CEE/SC permita a antecipação de colação de grau, o estudante deverá (i) cumprir 75% da carga horária estabelecida na matriz curricular para o internato/estágio obrigatório, (ii) deverá estar no último período do curso e (iii) ter cumprido todos os demais componentes curriculares do curso conforme se subentende da Portaria nº 383, de 9 de abril de 2020 do Ministério da Educação (MEC)?

d) Existem outras regras que as universidades deverão seguir ao decidir pela antecipação da colação de grau conforme Medida Provisória nº 934?

Encontram-se apensado aos autos, os seguintes documentos:

1) Ofício nº 097/2020/Reitoria/FURB, antecipação da colação de grau para os estudantes regularmente matriculados no último período dos cursos de Enfermagem, Fisioterapia e Medicina, nos termos da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

2) Ofício nº 80/2020/ Reitoria/FURB, Consulta sobre aplicação da Medida Provisória Nº 934, de 1º de abril de 2020.

3) Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

4) Nota Técnica Conjunta nº 013/2020 do Ministério da Educação, com o objetivo de propor a revogação da Portaria nº 374, de 03/04/2020, e subsidiar a elaboração de Portaria regulamentando a antecipação de colação de grau dos cursos da área da saúde.

5) Parecer CEE/SC nº 180, solicitação de estudos em relação à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que “estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

6) Parecer CEE/SC nº 147, aplicabilidade de dispositivos constantes das Portarias MEC nºs 343, 345, 356/2020 e Portaria MS nº 492/2020 para as Instituições de Educação Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

É, no essencial, o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Da mesma forma que a consulta formulada, a análise também já parte do que está consignado nos pareceres anteriores do CEE/SC, em interpretação e aplicação da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, do Ministério da Educação, no que tange à sua aplicação às instituições de ensino superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

O que de fato importa para análise é a extensão do art. 2º da MP nº 934:

As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput no §3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Em regulamentação ao tema, o Ministério da Educação emitiu a Portaria nº 374, e, posteriormente, a Portaria nº 383, de 09/04/2020, estipulando critérios e condições para a antecipação de colação de grau para os cursos da área da saúde já mencionados, como ação de combate à pandemia do corona vírus - Covid-19, pelas instituições de ensino pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Certo é que, sem margem a qualquer dúvida, a Medida Provisória não impôs, mas somente facultou abreviar a duração dos Cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno cumpra, no mínimo, 75% da carga horária do internato do Curso de Medicina ou 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos em questão e esteja cursando o último ano do curso.

É de se compreender, da mesma forma, que não se trata de direito dos acadêmicos, mas de possibilidade de a instituição de ensino flexibilizar os requisitos para a colação de grau, nos termos da Medida Provisória, com o objetivo de colaborar no enfrentamento da pandemia do covid-19.

No caso em análise, a consulente, utilizando-se de sua autonomia didático administrativa, questiona se pode não se deve antecipar a colação de grau para os estudantes dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nos termos das normas federais, já que é instituição pertencente ao Sistema Estadual de Educação.

A Medida Provisória nº 934 não faz qualquer distinção entre sistemas de ensino, sendo aplicável, também às instituições vinculadas ao Sistema Estadual, ainda que para as instituições vinculadas ao Sistema Federal de Educação tenha regulamentação específica dada pela Portaria nº383 do Ministério da Educação.

No âmbito do Sistema Estadual de Educação, após a publicação do decreto estadual suspendendo as aulas presenciais no Estado de Santa Catarina, como medida de prevenção e combate ao contágio do Corona vírus (COVID-19), o CEE/SC aprovou e publicou a Resolução CEE/SC nº 009, de 19 de março de 2020, estabelecendo o regime especial de atividades escolares não presenciais, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, autorizou e delegou às instituições, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período.

Posteriormente, por intermédio do Parecer CEE/SC nº 147, de 25 de março de 2020, a Comissão de Educação Superior emitiu normas complementares, possibilitando que, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, os estabelecimentos de educação superior possam adotar inclusive para os estágios e internato os cursos da área da saúde, regime especial de atividades não presenciais.

Por ocasião do Parecer CEE/SC nº180, da lavra do Conselheiro Sebastião Salésio Herdt, datado de 13 de abril de 2020, foi levado em consideração a Nota Técnica Conjunta nº 13/2020, do Ministério da Educação, assinada pelo Secretário da Educação Superior e pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com o objetivo de propor a revogação da Portaria nº. 374 e subsidiar a elaboração de outra portaria, regulamentando a antecipação da colação de grau somente aos acadêmicos que efetivamente atuarem nas ações de combate a pandemia do novo corona vírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública. Transcorrido o período de 01 mês, foi publicada a Portaria nº383, que revogou a portaria anterior, com alteração nas condições, mas mantendo a autorização para a antecipação da formatura em caráter excepcional, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo corona vírus - Covid-19.

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

A verdade é que, nesse turbulento período, as decisões administrativas para enfrentamento da pandemia ou de seus efeitos são tomadas diante da realidade posta naquele exato momento, sem a segurança de que não seja abruptamente alterada em poucos dias por novos dados ou alteração na situação fática. São tomadas medidas de exceção, sem a segurança jurídica necessária para se tutelar sobre o futuro.

Com tudo isso, o CEE/SC entendeu por bem não ir além, na regulamentação da Medida Provisória nº 934, respeitando a autonomia didática administrativa de cada instituição de ensino superior vinculada ao sistema estadual, para que definam, cada qual, dentro de critérios objetivos e das peculiaridades específicas do estágio em que se encontram os acadêmicos no cumprimento dos requisitos mínimos estipulados na referida medida provisória e da necessidade de profissionais da área da saúde para atuarem prontamente na sua região de abrangência.

Tem-se por certo que, em que pese o objetivo da norma tenha sido o de disponibilizar o maior número de profissionais da saúde para o combate a pandemia nos hospitais, a autonomia universitária possui respaldo constitucional, cabendo a ela atestar a efetiva habilitação de seus acadêmicos, sem a formação acadêmica completa, para atuar no sistema de saúde. No caso, é responsabilidade que recai sobre as áreas que são mais relevantes para a sociedade — saúde e educação.

Da mesma forma, cabe a cada instituição de ensino fixar as regras para a pleiteada abreviação dos Cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, levando-se em consideração a complementação da formação acadêmica nos aspectos que extrapolam o combate à pandemia.

De tudo isso, o fato de optar em não regulamentar o tema no âmbito do Sistema Estadual de Educação, não tem o condão de proibir as instituições de ensino superior de, se assim resolverem, dentro de sua autonomia administrativa e acadêmica, abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Medida Provisória nº 934 e portarias do Ministério da Educação.

### **III VOTO DO RELATOR**

Nos termos da análise, entende o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, que, no âmbito da autonomia didática administrativa que gozam as Instituições de Ensino Superior (IES) vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, as IES poderão optar por antecipar a colação de grau para os estudantes dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nos termos e de acordo com os requisitos estabelecidos na Medida Provisória nº 934, exigindo o cumprimento de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária estabelecida na matriz curricular para o internato/estágio obrigatório e que o acadêmico esteja cursando o último período do Curso.

Nesse sentido, ainda, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) adere à Portaria MEC nº 383/2020.

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 11 de maio de 2020.

Sebastião Salésio Herdt – **Presidente**  
Yuri Becker dos Santos – **Vice-Presidente**  
Flaviano Vetter Tauscheck - **Relator**  
Ana Cláudia Collaço de Mello  
Adelcio Machado dos Santos  
Eduardo Deschamps  
José Roberto Provesi  
Gildo Volpato  
Mário César Barreto Moraes  
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz

#### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 12 de maio de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



Osvaldir Ramos  
Presidente do Conselho Estadual de  
Educação de Santa Catarina